



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901110/2009-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.158 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente BOMBAS LEÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurado o resultado de fevereiro de 2005 e, em consequência, se houve e, caso haja, qual o real valor de estimativa de IRPJ devida relativa ao período, bem como seja anexada ao processo cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/51) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 40825.85622130106.1.3.04-9021, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 50.638,78, período de apuração 28/02/2005, código de receita 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, valor total do DARF R\$ 50.638,78, data de arrecadação 31/03/2005, tendo em vista o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 12/14), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP, tendo informado débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005 no montante de R\$ 50.638,78 e retificado para R\$ 0,00 após tomar ciência do despacho decisório. Apresentou, para comprovação, DCTF retificadora, comprovante de arrecadação do DARF e a página 1 da ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 18/05/2013 (folha 55). Recurso voluntário apresentado até 31/05/2010 (folha 56).

A recorrente, às folhas 57/63, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e anexa demonstrativos contábeis às folhas 70/103: termos de abertura e encerramento respectivamente do primeiro e último livros diários de 2005, balancete de verificação de fevereiro de 2005, folha do livro razão da conta de estimativas de IRPJ relativas a janeiro e fevereiro de 2005, parte A do Lalur relativa a fevereiro de 2005, com termos de abertura e encerramento, e a página 1 da ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.158 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.901110/2009-07

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Do balancete de verificação de fevereiro de 2005 constam saldo devedor de estimativa de IRPJ a recuperar no valor de R\$ 108.023,81 (R\$ 57.385,03 referentes a janeiro e R\$ 50.638,78 referentes a fevereiro) e saldo credor de estimativa de IRPJ a recolher no valor de R\$ 50.638,78. Do livro razão consta lançamento que registra o pagamento de estimativa de IRPJ no mesmo valor. E o valor do resultado constante da parte A do Lalur coincide com o valor informado na DIPJ relativo a fevereiro de 2005, base de cálculo do imposto de renda negativa no valor de R\$ (355.055,70).

É necessário, portanto, confirmar a informação constante do Lalur, de que houve resultado negativo em fevereiro de 2005 e, portanto, não houve débito de estimativa de IRPJ relativa ao período. Tampouco consta do processo cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, em que se possa aferir se o pagamento de estimativa em questão foi utilizado na apuração do resultado do ano-calendário de 2005.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o resultado de fevereiro de 2005 e, em consequência, se houve e, caso haja, qual o real valor de estimativa de IRPJ devida relativa ao período, bem como seja anexada ao processo cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá examinar a escrituração contábil da recorrente, bem como documentos fiscais que entender necessários, produzindo relatório conclusivo que demonstre se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005 e informando seu eventual valor original.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson